



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-004001/026/06

**Interessada:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Coordenador Geral) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Exercício:** contas anuais de 2006.

**Advogados:** Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Acompanham:** TC-004001/126/06 e Expediente: TC-037180/026/06.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo por inafastável o comportamento irregular quanto ao pagamento de servidores e dirigentes, medida que se constitui em ato ilegítimo e antieconômico, decidiu, nos termos do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas do exercício de 2006 da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, liberando os responsáveis pelos adiantamentos, com recomendações, nos termos constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A Fiscalização, nas próximas inspeções, acompanhará a adoção de medidas no tocante às matérias destacadas no voto do Relator, inclusive quanto às despesas realizadas mediante dispensa de licitação.

Determinou, por fim, ao atual Reitor a adoção das providências necessárias, objetivando ajustar a remuneração dos servidores e dirigentes ao teto constitucional, conforme exposto no voto do Relator, fixando para tanto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com notícia a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, sujeitando-se às medidas administrativas, civis e penais pela omissão.

TC-016088/714/98

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Vianorte S/A.

**Responsável:** Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária de ligação entre Ribeirão Preto e divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro - Lote 5, correspondendo o período de março de 2009 e fevereiro de 2010 (14º relatório).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº002/CR/98, nos termos das Instruções nº02/98. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-10-11 e 20-09-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato envolvendo a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e a Concessionária Vianorte S/A, com recomendação à ARTESP.

TC-023218/710/99

**Concedente:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

**Concessionária:** Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS.

**Responsável:** Silvia Maria Calou (Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado).

**Objeto:** Outorga e regulamento da concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 001/CSPE/99 - período de junho de 2012 a maio de 2013.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, no período de junho de 2012 a maio de 2013, envolvendo a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

TC-018478/026/13

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços para implantação do Sistema de Tratamento e Afastamento de Esgoto Urbano, no Município de Olímpia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-13. Valor – R\$20.666.631,12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente em exame.

TC-008903/026/10

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A - IMESP.

**Contratada:** TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Flávio Capello (Chefe de Gabinete) e Lúcia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão de Negócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações, fornecimentos e desenvolvimento de sistemas de forma segura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-12-09. Valor – R\$23.747.300,00. Ordens de execução de serviços n<sup>os</sup> 090422, 091141 e 091778. Valores - R\$3.569.999,90, R\$2.529.388,15 e R\$4.738.070,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-10-10.

**Advogados:** Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n<sup>o</sup> 08/09, a Ata de Registro de Preços e as Ordens de Execução dos Serviços de n<sup>os</sup> 090422, 091141 e 091778, formalizados entre a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, com recomendação à Origem.

TC-019019/026/13

**Contratante:** CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

**Contratada:** Alphagama Vigilância Segurança Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), com a efetiva cobertura dos postos designados nas unidades do CEETEPS.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-05-13. Valor – R\$16.228.152,26.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-017028/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Active Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa e Reinaldo Noboru Sato (Chefes de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de manutenção predial de hospitais - Módulo Leste I.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-08. Valor – R\$6.610.000,00. Termo Aditivo celebrado em 02-09-09. Termo de Reajuste celebrado em 16-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-10-09.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 06/08, o Contrato nº 21/08, de 05/09/08, e os Termos Aditivos de 02/09/09 e 16/10/09, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Active Engenharia Ltda., com advertências à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, dando-lhe ciência do contido no voto do Relator.

TC-000140/012/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

**Responsáveis:** Jorge Batista Benedito e Ademilda Pereira Moreira Suyama (Dirigentes Regionais de Ensino), Ivanir Rotta Cavalheiro (Dirigente Regional de Ensino Interina) e Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$631.127,64.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011 a título do Convênio nº 275/10, havido entre a Diretoria de Ensino da Região de Miracatu, UGE da Secretaria de Estado da Educação, e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, quitando a responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita da Estância Balneária de Iguape, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Órgão Concessor, à margem do voto.

TC-029145/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$135.865,43.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, em atendimento ao Convênio nº 91/12, quitando o responsável quanto aos valores aplicados neste mesmo exercício, com recomendação à CDHU.

TC-002401/003/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Ação Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Serviço Assistencial para Crianças - Colibri.

**Responsáveis:** José Carlos Tonin e Rodrigo Garcia (Secretários) e José do Carmo Gonçalves (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-02-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$30.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pelo Serviço Assistencial para Crianças – Colibri, no valor de R\$30.000,00, e recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000725/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Americana.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Claudicir Brazilino Pícolo (Dirigente) e Diego de Nadai (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.120.000,00.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Americana, no valor de R\$1.120.000,00, e recomendação ao Órgão Concessor.

TC-001773/002/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

**Entidade Beneficiária:** Ressocializar Jahu.

**Responsáveis:** Antonio Ferreira Pinto (Secretário) e Cláudio Aparecido Malfato (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-12-10 e 29-07-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.322.957,46.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, das verbas repassadas no exercício de 2008 pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, em virtude do Convênio SAP nº 014/2006 por elas celebrado em 1º/03/2006, dando quitação ao responsável sobre esse período, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência do conteúdo do voto do Relator por meio de ofício dirigido ao Titular da Pasta.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-026307/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

**Contratada:** Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Jorge Sagae (Coordenador).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Sagae (Coordenador), Marli Aparecida Rosa e Aparecida Martins (Diretoras Técnicas).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para o Planejamento, Organização e Execução do Processo Seletivo Simplificado para classificação de integrantes das classes de docentes do quadro do Magistério e do Processo de Promoção do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-07-12. Valor – R\$8.086.500,00. Termo de Encerramento. Execução Contratual.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato CGRH nº 002/2012, assinado entre a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” em 18/07/2012, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento Contratual, com recomendação à Origem.

TC-018525/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades de Promissão – AME Promissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Giovanni Guido Cerri (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução pela contratada das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Promissão – AME Promissão.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 03-11-10, 15-12-10, 27-06-11 e 21-12-11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de Retirratificação em apreciação, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-018611/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Fundação Pio XII – Hospital do Câncer - Unidade de Jales.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na Região.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 17-05-13. Valor - R\$9.000.000,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e registrando que a presente análise restringiu-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio e que a efetiva aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, formados na conformidade das Instruções deste Tribunal, decidiu julgar regular o Convênio nº 165/2013, assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Pio XII em 17/05/13.

TC-000720/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** José Carlos Pereira (Dirigente Regional) e Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$377.056,09 (repassado: R\$374.598,00: rendimentos de aplicação financeira: R\$2.458,09).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, no valor gasto de R\$324.140,95, dando-se quitação aos responsáveis no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, bem como tomou conhecimento do recolhimento do valor de R\$52.915,14, não utilizado, cuja aplicação deverá ser acompanhada pela Fiscalização.

TC-001122/001/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirandópolis – Valor R\$55.290,01. Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida de Araçatuba – Valor R\$48.538,24. Associação Vila da Infância da Igreja Metodista de Penápolis – Valor R\$38.491,30. Centro Educacional Benedita Fernandes – Buritama – Valor R\$31.084,34. Lar dos Velhos São Camilo de Lélis de Buritama – Valor R\$30.324,80. Seara Meimei – Avanhandava – Valor R\$40.003,80. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirandópolis – Valor R\$30.000,93. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis – Valor R\$60.134,45. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais dos Autistas de Araçatuba – Valor R\$29.242,59. Associação Mirim Salgadense – General Salgado – Valor R\$30.016,22. Associação Penapolense de Proteção à Infância Anjo da Guarda – Valor R\$30.147,25. Associação Renascer da Terceira Idade de Penápolis – Valor R\$30.179,26. Casa do Caminho Ave Cristo – Birigui – Valor R\$30.046,49. Casa do Caminho Ave Cristo – Birigui – Valor R\$95.425,85. Casa Vovó Jerônima – Lourdes – Valor R\$28.997,42. Comunidade Terapêutica Andradinense Recanto do Senhor Jesus – Valor R\$34.766,44. Creche Escola Auta de Souza – Penápolis – Valor R\$60.041,02. Lar Nossa Senhora das Graças – Birigui – Valor R\$58.243,23.

**Responsáveis:** Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário de Estado), Cléia Dalva Souza Parreira, José Carlos Gonçalves, Maria Vitail Brandão Lohner Arouca, Flávio Caetano, Alcione Aparecida de Souza, Pio Rodrigues Silva, Afonso Tirintan, José Cesar Gonçalves, José Luiz Beneciuti, Denilton Carlos de Carvalho, Neuseli da Silva, Iracema Trentin, Waldemar Ferreira, Vilson Aparecido Disposti, Clarice Kohlrauch de Araújo, Maria Odete de Araújo Bomura, Delcy Maria de Oliveira Tieppo e Aparecida de Lourdes Arado (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor total em exame:** R\$790.973,64 (Valor repassado: R\$787.005,18; Ganhos com aplicação financeira: R\$3.968,46).

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes ao exercício de 2009, no valor total de R\$781.680,52, dando-se quitação aos responsáveis, bem como tomou conhecimento do recolhimento ao erário do valor de R\$9.618,26, não utilizado.

TC-000274/009/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra – Valor R\$160.031,15. Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra – Valor R\$156.123,90. Prefeitura Municipal de Capela do Alto – Valor R\$254.279,50. Prefeitura Municipal de Capela do Alto – Valor R\$255.136,00. Prefeitura Municipal de Piedade – Valor R\$618.299,69. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$224.879,39. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$325.145,58. Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora – Valor R\$370.663,72. Prefeitura Municipal de Tapiraí – Valor R\$159.291,80. Prefeitura Municipal de Tapiraí – Valor R\$225.064,91. Prefeitura Municipal de Votorantim – Valor R\$95.199,30. Prefeitura Municipal de Votorantim – Valor R\$104.835,94.

**Responsáveis:** Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus (Dirigente Regional de Ensino), João Franklin Pinto, Marcelo Soares da Silva, Geremias Ribeiro Pinto, Antonio José Pereira, Joel David Haddad, Alvino Guilherme Marzeuski e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor Total:** R\$2.948.950,88.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor e aos Órgãos Beneficiários, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-018062/026/13

**Órgão Público Concessor/Conveniente:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Entidade Beneficiária/Conveniada:** Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário) e Maria Estela da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor total:** R\$204.639,90.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$204.639,90, referente ao exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN e da Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.

TC-030740/026/13

**Órgão Público Concessor/Conveniente:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário/Conveniado:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsáveis:** Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$243.194,13.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, e tomou conhecimento da autorização de aplicação do saldo disponível no exercício de 2012, matéria a ser acompanhada pela Fiscalização.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041965/026/07

**Recorrente:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU - SP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU - SP, no exercício de 2006.

**Responsável:** João Paulo de Jesus Lopes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-13, que julgou irregular a admissão de José Carlos Nunes, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Janaina Lopes de Martini, Marco Tulio Meirelles Báfero, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida.

Determinou, por fim, o envio de cópias do feito ao Ministério Público Estadual, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-036035/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Urupês.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

**Objeto:** Produção de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais, tipologia TI24A com 2 e 3 dormitórios e demais serviços, conforme descrito no anexo I, no empreendimento denominado Urupês "F".

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 22-09-09. Valor - R\$6.893.706,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 09-11-10.

**Advogados:** Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024720/026/11

**Conveniente:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Amaral Wagner Neto, Olavo Reino Francisco (Diretores Executivos), Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de desconstrução de edificações, desconstrução de infraestrutura urbana, manuseio, triagem, transporte e logística dos materiais resultantes da desconstrução, implantação e operação de usina de reciclagem de resíduos de construção civil, transporte e logística dos materiais processados na usina para os bairros Água Fria, Sítio dos Queirozes e bairro Cota 400/500, do município de Cubatão.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 11-05-10. Valor - R\$19.630.063,63. Termo de Encerramento firmado em 08-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, embora o Ajuste tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sido firmado no exercício de 2010, nenhum ato de execução e/ou repasse financeiro foi praticado até o Termo de Encerramento, datado de 08/05/2013, ficando prejudicada a análise de mérito do Ajuste, cabendo apenas dele conhecê-lo, determinou o arquivamento do processo.

TC-034482/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oto Elias Pinto (Superintendente da UNV Paraíba) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Serviços operacionais para os sistemas de água e esgoto, acompanhados de crescimento vegetativo, ligações de água e esgoto, prolongamento de redes de água e esgoto, nos municípios de Pindamonhangaba e Roseira da Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-11. Valor – R\$5.470.000,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP *on line* RV nº 15.196/11 e o Contrato de nº 15.196/11, celebrado em 09.08.2011 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda.

TC-000280/011/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis.

**Entidades Beneficiárias:** APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Estrela d'Oeste – Valor R\$75.337,12. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis – Valor R\$399.547,84. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Salgado – Valor R\$110.205,32. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indiaporã – Valor R\$98.262,08.

**Responsáveis:** Adélia Menezes da Silva (Dirigente Regional de Ensino), Rosângela Caparroz Garcia (Dirigente Regional de Ensino Substituta), Osquer Scapin Filho, Ronaldo Malacarne de Oliveira, Vilma Botelho de Carvalho Maron e Luiza Cândida de Souza Santana (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-13, 05-06-13 e 01-08-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$683.352,36.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2012, com a recomendação consignada no referido voto.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis e lhes determinando, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falha semelhante a ora constatada.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-001989/003/11

**Contratante:** DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica integral.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$2.345.481,60. Termos de Aditamento firmados em 08-04-11 e 30-05-11. Termo de Rerratificação firmado em 19-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 01-10-11.

**Advogados:** Luís Renato Vedovato, Mirena Ferragut Gallo Bruni e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos em exame, envolvendo a Sociedade de Economia Mista DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí e a empresa Notre Dame Seguradora S/A, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010978/026/12

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação) e Nivaldo Lopes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Cooperação técnica na implantação, gerenciamento e execução dos seguintes programas e serviços: Escola de Preservação Ambiental, Apoio à Inclusão Escolar, Apoio à Inclusão Digital, Vivências Corporais, Educação de Jovens e Adultos, Oficinas e Ações Complementares.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 17-02-12. Valor – R\$17.625.614,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Parceria nº 013/12, celebrado em 17/02/12 entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017946/026/12

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Responsável:** José Luiz Quarteiro (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa Ticket Serviços S/A, pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, objetivando o fornecimento de ticket alimentação para 447 servidores públicos municipais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Elisana Olivieri Lucchesi e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000355/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luiz Quarteiro (Prefeito à época).

**Objeto:** Fornecimento de ticket alimentação para 447 servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 11-05-09. Valor – R\$858.240,00. Termos de Alteração celebrados em 11-05-10 e 11-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-017946/026/12) e irregulares a Dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Licitação, o Contrato nº 124/2009, celebrado em 11/05/2009, entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e a empresa Ticket Serviços S.A., bem como, atingidos pelo princípio da acessoriedade, os Termos Aditivos de 11/05/10 e 11/05/11 (TC-000355/013/12), acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Sr. José Luiz Quarteiro (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028927/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Cícero Henrique (Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social) e Ary Fossen (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cícero Henrique e Carmelo Paoletti Neto (Secretários Municipais de Governo e Comunicação Social), Denise Pinto de Oliveira e Clóvis Marcelo Galvão (Respondendo pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social).

**Objeto:** Prestação de serviços de divulgação de ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de caráter educativo, informativo e de orientação social, compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-07. Valor – R\$2.400.000,00. Termos Aditivos celebrados em 03-03-08, 15-04-08, 13-06-08, 04-07-08, 28-12-08, 27-05-09, 03-07-09, 16-09-09 e 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 07-11-07, 20-11-08, 03-09-09, 10-02-10 e 16-05-13.

**Advogados:** José Araújo Moreira, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

TC-015947/026/07

**Representante:** José Araújo Moreira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Responsável:** Ary Fossen (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 003/07, do Executivo Municipal de Jundiaí – Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, objetivando a divulgação de ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal, de caráter educativo, informativo e de orientação social, compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-015947/026/07), regulares a Concorrência, o Contrato e o Aditivo de 28-12-07, bem como irregulares os aditivos de 03-03-08, 15-04-08, 13-06-08, 04-07-08, 27-05-09, 03-07-09, 16-09-09 e 05-11-09 (TC-028927/026/07), firmados entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda., acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis legais que assinaram os aditivos irregulares, Srs. Cícero Henrique (Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social), Denise Pinto de Oliveira (Respondendo pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social), Clóvis Marcelo Galvão (Respondendo pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social) e Carmelo Paoletti Neto (Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001785/008/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Organização Social:** Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD.

**Entidade Gerenciada:** Centro de Reabilitação de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Vitor Cesar Bonvino (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-01-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$160.283,10.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Roberto Thiesi e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pela Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001047/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Valeparaibana de Ensino.

**Responsáveis:** Célio da Silva Chaves e Samuel Roberto Ximenes Costa.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.148.340,85.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, em função do Convênio nº 18.974/08, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos Samuel Roberto Ximenes Costa, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000363/016/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

**Entidade Beneficiária:** Associação Cristã dos Moços de Itapeva.

**Responsáveis:** Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito) e Vânio José Prado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$95.549,08.

**Advogados:** Edna Alice Vieira Zambianco, Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé à Associação Cristã dos Moços de Itapeva, no exercício de 2009, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, a devolver a importância de R\$95.549,08 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável Dirceu Pacheco de Oliveira multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, também, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado o Prefeito, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-000609/016/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeira.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira.

**Responsáveis:** Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito) e Odair Batista Sales da Rocha.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-12-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$50.327,03.

**Acompanha:** Expediente: TC-000318/016/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a Associação de Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira a devolver a importância de R\$50.327,03 (cinquenta mil, trezentos e vinte e sete reais e três centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Ribeira no exercício de 2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Chefe do Executivo será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor da decisão ao subscritor do TC-318/016/10.

TC-002566/026/11

**Câmara Municipal:** Rubinéia.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Clevoci Cardoso da Silva.

**Acompanha:** TC-002566/126/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rubinéia, exercício de 2011, dando quitação ao responsável Clevoci Cardoso da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001179/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Ediney Taveira Queiroz.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e Claudia Rattes La Terza Baptista.

**Acompanham:** TC-001179/126/11 e Expedientes: TCs-031647/026/11, 000807/004/11, 000750/004/11, 000233/004/12, 021532/026/12 e 000189/004/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Sr. Prefeito transmitindo-se recomendações; a análise, em autos próprios - Exame de Termos Contratuais das contratações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

processos ter tramitação conjunta, acompanhados do TC-189/004/12; e à Fiscalização competente que verifique a regularidade no tocante à aplicação do saldo residual do FUNDEB.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram as presentes contas, com exceção do TC-189/004/12.

TC-001311/026/11

**Prefeitura Municipal:** Ibaté.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Luiz Parella.

**Advogado:** Lara Seneme Ferraz.

**Acompanha:** TC-001311/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Chefe do Executivo, à margem do parecer, bem como advertência e alertas à Prefeitura, nos termos constantes do referido voto, assim como determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Caberá ao Órgão de Fiscalização, ainda, a formação de processo apartado para o exame mais aprofundado da questão relativa ao servidor Marinaldo Angelo Monte, noticiado pela Unidade Regional competente, em fl. 60.

TC-000279/010/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Rádio Primavera Ltda., objetivando a prestação de serviços de radiodifusão em emissora de Rádio AM, destinados a divulgações radiofônicas de atos da Prefeitura Municipal, para atingir público residente no Município de Porto Ferreira.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, entretanto, da motivação da respeitável Sentença recorrida a impugnação ao item 3.2.2.2, alínea “b”, do edital do Convite nº 08/05, na medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em que ficou evidenciada a aplicação ampliada do conceito de regularidade fiscal, com a efetiva aceitação de certidão negativa de débitos e potencial aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, mas mantendo a parte dispositiva da decisão, no sentido da irregularidade da licitação e do contrato e da aplicação da pena pecuniária ao responsável.

TC-001682/002/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, no exercício de 2007.

**Responsável:** Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-01-11, que julgou irregulares as contratações de Roçada-Capinação, Desenhista e Agente de Controle de Zoonoses, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, no exercício de 2007, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000969/007/09

**Contratante:** FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

**Contratada:** Biofast Medicina e Saúde Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Machado Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de exames de análises clínicas, citologia e de anatomia patológica, aos pacientes encaminhados pelo Sistema Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-09-09. Valor – R\$7.320.082,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 26-05-10 e 11-04-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 01/08 e o Contrato nº 68/09, de 04/09/09, assinado entre a Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava (FUSAM) e a empresa Biofast Medicina e Saúde Ltda., com recomendação.



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001793/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Stadtbuss Transportes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus e micro-ônibus, na modalidade regular, por conta e risco da concessionária, na subárea denominada Lote 01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$5.232.280,14.

**Acompanham:** TC-043029/026/10 e TC-001812/002/10.

TC-001794/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Empresa Auto Ônibus Botucatu Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus e micro-ônibus, na modalidade regular, por conta e risco da concessionária, na subárea denominada Lote 02.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$3.667.195,47.

**Acompanham:** TC-043029/026/10 e TC-001812/002/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 005/2010 e os Contratos nºs 651/2011 e 652/2011, assinados entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e as empresas Stadtbuss Transportes Ltda. (TC-1793/002/11) e Empresa Auto Ônibus Botucatu Ltda (TC-1794/002/11), em 11/11/2011.

TC-018388/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** MC3 Transportes e Logística Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Junior (Prefeito) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços de guarda, armazenamento físico de processos e documentos, bem como, digitalização, indexação e armazenamento digital, com a gestão de documentos e informações.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-12. Valor – R\$1.919.380,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (fls. 560/563).

TC-000270/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

**Contratada:** Terra Clean Com. Produtos de Limpeza Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material de limpeza e higiene pessoal. **Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Pedidos de Fornecimento nº 2011/000688 e nº 2011/000689. Valores – R\$11.183,61 e R\$30.658,91.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 009/2011 e o ajuste estabelecido entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e a empresa Terra Clean Com. Produtos de Limpeza Ltda. em 02/06/2011.

TC-000271/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

**Contratada:** Gilberto Motti Arribamar Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de cestas de natal para os servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Pedidos de Fornecimento nº 2011/001618, nº 2011/001619, nº 2011/001620 e nº 2011/001621 de 09-11-11. Valores – R\$9.540,00, R\$2.575,80, R\$1.717,20 e R\$5.247,00. (R\$19.080,00).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 031/2011 e o ajuste decorrente, assinado entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e Gilberto Motti Arribamar Ltda. em 09/11/2011.

TC-044484/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Mamulengo Social “Creche Conveniada”.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Angelo da Silva (Prefeito), Alberto A. Marques Filho (Secretário de Educação) e Flaunísio Leandro Avelar Faria (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 13-01-10 e 10-02-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$885.476,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Costantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade, Maria Cristina do Prado, Lúcia Helena do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, em face da ausência da prestação de contas do valor de R\$885.476,38, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o Instituto Mamulengo Social “Creche Conveniada” à pena de devolução da importância devida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão e as informações sobre o deslinde dos processos administrativos e judiciais instaurados.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-000874/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Associação Limeirense de Basquete – ALB.

**Responsáveis:** Silvio Félix da Silva (Prefeito) e Osmar de Paula Júnior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 13-08-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$114.913,60.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e Carolina Elena M. S. Malta Moreira.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000291/008/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar – IEILAR.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia, Teresinha Aparecida Pachá (Secretários Municipais de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 11-04-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$6.292.362,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Silvio Benfica Lisboa, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eric Bertolotti e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-000296/008/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsáveis:** Teresinha Aparecida Pachá, José Victor Maniglia e Valter Negrelli Junior (Secretários Municipais) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.375.920,96.

**Advogados:** Eric Bertolotti, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Silvio Benfica Lisboa, Luís Roberto Thiesi e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos exercícios de 2010 (TC-291/008/13) e 2011 (TC-296/008/13), com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-032122/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Educandário Anália Franco.

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Marcos Antônio Esmerini (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$846.095,62.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos financeiros repassados no exercício de 2008, no valor total de R\$846.095,62 (oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), dando-se quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e da entidade Educandário Anália Franco, com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização competente.

TC-001098/004/13

**Órgão Público Concessor:** FAC - Fundação Assisense de Cultura “Joshey Leão”.

**Entidade Beneficiária:** ASCABAMA – Associação Cultural de Apoio à Banda Musical Infante Juvenil de Assis.

**Responsáveis:** Natália Cristhina Kill (Diretora Executiva) e Alcindo Donizeti Boffi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$126.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses feitos no exercício de 2012, no valor total de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), dando quitação ao responsável no âmbito do Órgão Concessor e Entidade Beneficiária.

TC-001337/006/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Entidades Beneficiárias:** Amizade, Solidariedade e Amor de Ituverava – Grupo ASA – Valor R\$6.000,00. Associação de Moradores dos Bairros do Alto da Estação – Valor R\$1.600,00. Centro de Recuperação do Alcoólatra de Ituverava – Valor R\$3.000,00. Creche Nossa Senhora do Carmo – Valor R\$12.336,00. Fundação Educacional de Ituverava – Valor R\$85.561,50. Roupeiro de Santa Rita – Valor R\$1.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Ituverava – Valor R\$1.035.922,39. Sociedade São Vicente de Paula de Ituverava – Valor R\$3.600,00.

**Responsáveis:** Mario Takayoshi Matsubara (Prefeito), Luiza Helena Ferreira, Laudelina Efigênia da Silva, Claudio Antonio de Souza, Silvio Orlei Scapin, Paulo Cesar da Luz Leão, Maria Regina Cardonio da Silva, Antonio Pio do Carmo Tosta e Arlindo Barbosa (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.149.019,89.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-022002/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Entidades Beneficiárias:** AMARATI – Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões - Valor R\$8.740,00. Associação Assistencial Valorizando a Vida – Valor R\$148.059,83. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franco da Rocha – Valor R\$113.662,86. Associação Protetora dos Animais de Franco da Rocha – Valor R\$22.000,00. Instituição Assistencial Arcanjo Rafael – Valor R\$50.400,00. Núcleo Espírita Casa do Caminho – Valor R\$50.247,14.

**Responsáveis:** Marcio Checchettini e Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeitos), Humberto Benedito Tenório, Ronaldo Cesar de Oliveira, Haroldo José de Oliveira, Claudio Oliveira Rocha Leite Campanhola, Nilza Aparecida Borrado e José Antonio Duarte.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$393.109,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, no valor total de R\$393.109,83 (trezentos e noventa e três mil, cento e nove reais e oitenta e três centavos), quitando-se os responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Entidades Beneficiárias.

TC-001004/026/11

**Prefeitura Municipal:** Pindorama.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Maria Inês Bertino Miyada.

**Acompanham:** TC-001004/126/11 e Expedientes: TCs-000150/008/11, 000896/008/11, 038522/026/11, 000959/008/12, 001043/008/12, 006764/026/12, 019393/026/12 e 024632/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, reiterando voto proferido pela Conselheira Relatora na sessão da E. Primeira Câmara realizada em 17.09.2013 (fls. 167/179 dos autos), decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas atinentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Pindorama, em face das impropriedades relativas aos precatórios e gastos com recursos do FUNDEB, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação, com advertência à Prefeitura Municipal, consignada no referido voto.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações; bem como o encaminhamento de cópia do Parecer à Promotoria de Justiça de Catanduva, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-6764/026/12 sobre informações relativas às despesas na área da Educação.

Determinou, ainda: o arquivamento dos Expedientes assinalados no voto da Relatora; o trâmite autônomo dos Expedientes TC-150/008/11 e TC-896/008/11; e à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-001389/026/11

**Prefeitura Municipal:** Roseira.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Marcos de Oliveira Galvão.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros.

**Acompanham** TC-001389/126/11 e Expediente: TC-020351/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral:** Advogada – Maria Silvia Madeira Moreira Salata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o exame em autos próprios da Carta Convite nº 29/2011; e o arquivamento do Expediente TC-20351/026/13.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001037/026/11

**Prefeitura Municipal:** Santópolis do Aguapeí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Haroldo Alves Pio.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001037/126/11 e Expedientes: TC-000126/001/12, TC-000127/001/12, TC-041009/026/12 e TC-000180/001/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o exame em autos próprios das contratações de shows artísticos, realizados sem procedimento licitatório; o arquivamento dos Expedientes: TC-126/001/12, TC-127/001/12 e TC-180/001/12; bem como, em atendimento ao pedido feito nos autos do Expediente TC-41009/026/12, o envio de cópia do Parecer à Promotoria de Justiça de Birigui.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-0001417/026/11

**Prefeitura Municipal:** São Simão.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Marcelo Aparecido dos Santos.

**Advogado:** Fabiano Ravagnani Junior e outros.

**Acompanham:** TC-0001417/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o exame em autos próprios da matéria relativa à ausência de transparência nos pagamentos lançados no código "367 - Outros Vencimentos".

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001951/009/07

**Recorrentes:** Oscar Dias da Rosa - Ex-Prefeito do Município de Quadra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quadra e Alfabus Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de veículos usados (anos 1996/1997), tipo ônibus, com capacidade mínima de quarenta passageiros.

**Responsável:** Oscar Dias da Rosa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-10, que julgou irregulares a tomada de preços e a nota de empenho dela decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ronald Adriano Ribeiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável sentença recorrida.

TC-001983/010/07

**Recorrente:** Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

**Assunto:** Contrato entre a Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme e CEBI - Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para implantação de software de gerenciamento, compreendendo instalação, manutenção técnica e treinamento de pessoal em diversas áreas da autarquia.

**Responsável:** Sérgio Luiz Dellai (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

afastando, apenas, dos fundamentos da decisão recorrida a questão de visita técnica e a afronta à Súmula nº 24 deste Tribunal.

TC-017310/026/07

**Recorrente:** Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e DP Barros & Viatec Arquitetura e Construção Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra, no recapeamento asfáltico da estrada do Bairro do Piratuba - IBN 193 e recapeamento asfáltico da estrada do Bairro do Verava (fase 2).

**Responsável:** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregulares licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alexandre Aluízio Marchi, Ubiratan Rocha Grosso e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017598/026/08

**Representante:** Construtora Celi Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/08, realizada pelo Executivo Municipal de Carapicuíba, objetivando a execução de serviços de urbanização integrada de moradias precárias às margens do Córrego Cadaval (reassentamento na Estrada do Pequiá), inclusive canalização de córregos, pavimentação de vias, construção de habitações, incluindo remoção e melhorias de acesso à estação ferroviária através de passarela para pedestres e outros serviços afins. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-06-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-04-13.

**Advogados:** Daniela Pozzani e outros.

TC-023851/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de urbanização integrada de moradias precárias às margens do Córrego Cadaval (reassentamento na Estrada do Pequiá), inclusive canalização de córregos, pavimentação de vias, construção de habitações, incluindo remoção e melhorias de acesso à estação ferroviária através de passarela para pedestres e outros serviços afins.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-08. Valor – R\$60.606.188,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-06-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-04-13.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013779/026/09 e TC-017477/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/08 e o Contrato nº 101/08 (TC-23851/026/08) e parcialmente procedente a Representação (TC-17598/026/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição de sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Fuad Gabriel Chucre – então Prefeito Municipal, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 3º, 30, 31 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC 003450/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Contratada:** Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto Fumach (Prefeito) e Estevan Sartoratto (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Concessão onerosa para prestação de serviço público de estacionamento rotativo de veículos, sob gerenciamento do Departamento Municipal de Trânsito, com aproximadamente 357 (trezentos e cinquenta e sete) vagas na Zona Azul e 823 (oitocentos e vinte e três) vagas na Zona Verde.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 14-07-08.

**Advogados:** Estevan Sartoratto, Willians Boter Grillo, Catarine Carra Porto Silveira, Daniel Ferreira Benati, Marcio Gimenez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-034110/026/08

**Contratante:** Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Pró Saúde Planos de Saúde Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Magno Eiji Mori (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica e ambulatorial.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 14-08-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Denise Maria Rodrigues de Siqueira, Marcelo Palavéri, Paulo Benedito Sant' Anna e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, com recomendações.

TC-038688/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Contratada:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas do Município, com fornecimento de material e mão de obra especializada.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-07-08. Valor – R\$34.249.661,71. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 04-06-09 e 24-02-12.

**Advogados:** Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição de sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Carlos Roberto Marques da Silva (ex-Prefeito Municipal, responsável pelos atos em exame), nos termos do artigo 104, II e VI da referida Lei Complementar, por violação às disposições dos artigos 3º, 7º, § 2º, I e 31 da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 37 da Constituição Federal; e artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

TC-000064/008/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Conveniada:** Associação “Lar São Francisco na Providência de Deus” – Hospital e Maternidade “Mãe do Divino Amor na Providência de Deus”.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Ricci Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do SUS - Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-12-10 e 27-01-12.

**Advogados:** André Luís de Castro Moreno, Luiz Carlos Bordinassi e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022622/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento do Convênio.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão (relatório e voto), bem como do voto de fls. 215/222 à Procuradora do Trabalho, subscritora da peça inicial acostada ao TC-011432/026/11, que acompanha o presente feito.

TC-002666/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** Banco Santander (Brasil) S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcos José da Silva (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

**Objeto:** Seleção de instituição financeira para recebimento da folha de pagamento dos servidores municipais, ativos, inativos, para concessão de empréstimos consignados e para instalação de posto de atendimento bancário, de quiosque e terminal de autoatendimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$3.054.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-07-11.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 01/2010 e o Contrato celebrado em 1º.09.2010, entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e o Banco Santander (Brasil) S/A.

TC-000151/013/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito), Arthur Goderico Forguieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde), Lauriberto Roque Vanzo (Provedor) e Antônio Valério Morillas Júnior (Vice-Provedor).

**Objeto:** Integrar a conveniada na rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS/São Carlos.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-11-10. Valor – R\$145.284.962,40.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ressaltando-se desta análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do Convênio, decidiu, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendações.

TC-005440/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

**Contratada:** Ecoespaço Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$11.540.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-03-11.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-014050/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** Construtora Matisse Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Antonieta de Brito (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Construção de Escola na Cidade Atlântica, através da metodologia de construção de paredes de concreto moldadas “in loco”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$4.960.810,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

**Advogada:** Nanci Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs à Sra. Maria Antonieta de Brito (Prefeita Municipal), responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, determinou a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

Será também dada ciência da presente decisão aos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, Relatores dos processos TC-1708/026/12 (Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, exercício de 2012) e TC-14049/026/12 (Contrato firmado entre as mesmas partes), respectivamente.

TC-001930/002/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em 18-04-09 e 24-04-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$66.771,30.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas em análise, de repasse efetuado no exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução de R\$66.711,30 (sessenta e seis mil setecentos e onze reais e trinta centavos) à Prefeitura Municipal de Pirajuí, com fundamento no artigo 103 do mesmo Diploma Legal, acrescidos de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público enquanto não regularizada sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, e Jardel de Araújo, Prefeito Municipal de Pirajuí, multa de valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, conforme o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o valor do Termo de Parceria; os danos causados ao erário; e a violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-002285/026/10

**Câmara Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Geraldo Aparecido Juliano.

**Advogado:** Rosimar Aparecida Porto.

**Acompanha:** TC-002285/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e do artigo 36, ambos da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do referido voto.

Lembrou que o não atendimento das determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e irregularidade das contas dos próximos exercícios, conforme disposto no § 1º do artigo 33.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Geraldo Aparecido Juliano, responsável pelas contas em análise e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos cofres municipais, com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, a importância de R\$199.692,86 (cento e noventa e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

seis centavos), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Decidiu, também, diante do reiterado pagamento de subsídios complementares aos Senhores Edis, em flagrante descumprimento ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, aplicar multa ao Sr. Geraldo Aparecido Juliano, Presidente da Câmara Municipal e responsável pelas contas do exercício de 2010, a qual, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como pela gravidade das ocorrências verificadas, foi atribuído o valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, todos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 709/93).

Após o trânsito em julgado: será notificado o Sr. Geraldo Aparecido Juliano, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada de valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs; no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito; seja oficiado à Câmara Municipal de Santo André, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, Sr. Aparecido Donizeti Pereira, para dar ciência das determinações, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que esta Corte de Contas seja informada sobre as providências adotadas visando à integral adequação do quadro de pessoal, nos moldes delineados no corpo do voto do Relator, comprovando, inclusive, o conhecimento da presente decisão a todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Santo André, para adoção de medidas; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das inconformidades apuradas no quadro de pessoal da Câmara Municipal e do pagamento de ajuda de custo e subsídio complementar aos Vereadores, para as providências que entender cabíveis, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001462/026/11

**Prefeitura Municipal:** Parisi.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Gina Mara dos Santos Pastreis.

**Advogados:** Jerônimo Figueira da Costa Filho e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa.

**Acompanha:** TC-001462/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Parisi, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-lhe recomendações.

Determinou, ainda, a formalização de autos apartados específicos para análise das questões apontadas nos itens B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para análise - Adiantamento; B.5.3 e C.2.3 – Despesas de combustíveis – Execução Contratual; D.3.1 – Quadro de Pessoal – pagamento de gratificação de chefia a servidores que não exercem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

essa função: e D.3.1 – Quadro de Pessoal – pagamento irregular de gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para instrução e análise dos Contratos n.ºs 38/10, 57/10, 59/10, 60/10 e 61/10, visando à execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico.

TC-002663/026/10

**Embargante:** João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Ruy Manoel Alves dos Santos (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e Elisabeth Catanese.

**Acompanham:** TC-002663/126/10 e Expedientes: TC-007218/026/10, TC-010308/026/10, TC-012131/026/10, TC-014733/026/10, TC-021748/026/10, TC-025993/026/10, TC-028515/026/10, TC-028517/026/10, TC-032527/026/10 e TC-037060/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 09-04-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000289/009/09

**Recorrente:** Maria Anunciata da Silva – Ex-Prefeita do Município de Barra do Chapéu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, no exercício de 2008.

**Responsável:** Maria Anunciata da Silva (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que julgou irregulares as admissões de Professores, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**  
apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Renata Constante Cestari**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**

SDG-1/LANG